



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**CÓPIA**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º**  
**2010.5101002888-5**  
**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE**  
**FINANÇAS - IBEF RIO DE JANEIRO**  
**RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**  
**JUIZ FEDERAL: FIRLY NASCIMENTO FILHO**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS - IBEF RIO DE JANEIRO**, devidamente qualificado, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, dizendo a exordial, em resumo: a) que o autor é associação devidamente registrada, representando executivos de finanças de expressivo número de empresas no país; b) que a ré editou Instrução de número 480 que instituiu diversas regras de cunho compulsório para as empresas de capital aberto, com negócio no mercado bursátil; c) que, em afronta a disposição, legal, a Instrução normativa impõe a publicação, na rede mundial de computadores, dos valores da maior remuneração e da menor remuneração individual pagos pela empresa; d) aduz que, nesse campo, a lei das sociedades anônimas esgota a normatividade, bem como há colidência com a privacidade e o sigilo de dados, protegidos constitucionalmente; e) afirma, ainda, que a veiculação de tais dados acarreta risco à segurança pessoal dos seus associados, bem como não obedece ao princípio da proporcionalidade; f) postula tutela antecipada e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos, de todos conhecido, consistentes na realização do *fumus boni juris*, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do *periculum in mora*, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

A presente ação, pela extensão da peça exordial, diga-se, de passagem, bem elaborada, apesar da complexidade das questões que veicula, levanta uma série de reflexões.

A primeira questão diz respeito aos limites do poder regulamentar do Estado. É cediço que a Administração tem sua atividade vinculada à lei.

Sobre o tema, **MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO**, professora de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, afirma:

" ...Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1989:78) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: " a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". (Direito Administrativo, editora Atlas, São Paulo, 1993, p. 59).

Nessa linha, não pode editar a Administração normas regulamentares em confronto com normas legais em vigor.

No caso em tela, exsurge a regra inscrita no art. 152, da Lei 6.404/76, que confere à assembléia-geral a fixação do montante global ou individual da remuneração dos seus administradores, abrangendo benefícios e verbas de representação. Além disso, norma do art. 157, da referida lei, permite que cinco por cento dos acionistas requeiram a revelação dos valores pagos aos administradores.

Essa circunstância, por si só, já macula a atuação do órgão regulador do mercado, vez que a disposição regulamentadora, aqui atacada, colide com normas legais vigentes.

No entanto, a par disso, há afronta indevida ao direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto, em descompasso com a proteção constitucional. Assente-se, aqui, que não se tratam de servidores públicos, cujos valores de remuneração podem ser levados ao conhecimento da população em geral, porque originados de verbas públicas. No caso vertente, são empresas privadas, cuja divulgação da remuneração individual mais prejudica do que esclarece os investidores, vez que há ciência plena do valor global da remuneração das companhias e, em situações tópicas, como as



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

previstas em lei, com a devida fundamentação, podem ser divulgadas informações financeiras individuais.

Adite-se que, em um país com imensas desigualdades sociais e com um alto índice de violência, com a sofisticação dos agentes criminosos, dados financeiros, revelados pela internet, constituem meios de informação que põem em risco não somente os executivos, mas também os seus familiares. O argumento possível de que isso ocorre em outras plagas não é de molde a importar, automaticamente, normas sem a necessária adequação, até porque o nosso sistema é de estrita legalidade e há lei regendo o caso concreto.

Não há necessidade de examinar, com profundidade, os argumentos trazidos pelos ilustres pareceristas trazidos à calha, pela autora, o que ocorrerá no momento azado.

Nessa trilha, em juízo de cognição sumária, incide o *fumus boni juris*, um dos fundamentos para a concessão da liminar pretendida.

No que concerne ao *periculum in mora* o mesmo também está caracterizado, vez que publicados os dados da remuneração dos administradores, poderão ser recolhidos por qualquer interessado, com inegáveis prejuízos para os associados do autor.

Por outro turno, não há dano irremediável de qualquer natureza para a ré, seja econômico ou financeiro.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Isto posto, **DEFIRO** a liminar postulada, determinando a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM no. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados, vedada a aplicação de qualquer sanção aos associados ou às sociedades às quais pertençam, até ulterior decisão deste Juízo .

Cite-se e intime-se, com urgência.

P. I.

Rio de Janeiro, RJ, 02 de março de 2010.

~~Dr. Zanalde Gonçalves Rodrigues~~  
Matrícula nº 10.890

**ORIGINAL ASSINADO**

**FIRLY NASCIMENTO FILHO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 5ª VARA**